ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 07 , DE 16 DE MARÇO DE 2010

Revoga o artigo 929 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que trata do reconhecimento de firma em procuração para fins judiciais.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, e considerando

a constância do trabalho de revisão e atualização do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça – CNCGJ, em virtude das vicissitudes a que está sujeito o conjunto normativo que disciplina as atividades notariais e de registro;

a atual redação do artigo 38 do Código de Processo Civil;

o parecer exarado nos autos do Processo n. CGJ-E 0822/2009, desta Corregedoria,

RESOLVE:

Art. 1°. Revogar o art. 929 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 2°. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado, revogadas as disposições contrárias.

Solon d'Eça Neves

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 13

CGJ-E 0822/2009

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2010.

Reclamação. Insurgência contra procedimento adotado por Tabeliã, que exigiu o reconhecimento de firma por autenticidade em procuração outorgando os poderes de dar e receber quitação. Dispensabilidade de tal exigência, conforme o disposto no art. 38 do C.P.C. Proposta de revogação do art. 929 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça – CNCGJ.

Senhor Corregedor-Geral da Justiça:

Trata-se de reclamação formulada por Norberto Sens, qualificado na inicial, em face de ato da Tabeliã de Notas e Protesto da Comarca de Ituporanga, alegando, em suma, que esta se negou a reconhecer firma por semelhança na procuração particular constante à fl. 04.

Afirmou que a serventuária sustentara que, naquele caso, o reconhecimento deveria se dar por autenticidade, em atendimento ao disposto no art. 929 do CNCGJ, já que o aludido instrumento continha a cláusula "JUDICIA ET EXTRA" e outorgava poderes para dar e receber quitação.

Argumentou, ainda, que, diante da negativa, teve que excluir da procuração o termo "JUDICIA", e só então a Tabeliã procedeu ao reconhecimento por semelhança (fl. 05).

Requereu, ao final, seja a serventuária orientada acerca da aplicação do dispositivo antes mencionado, já que, a seu sentir, não havia a necessidade de se proceder à autenticação por autenticidade, porquanto a

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 14

procuração outorgava o poder específico de "obter junto ao INSS cópia integral de documentos administrativos", e não o de postular em juízo.

Juntou aos autos os documentos de fls. 04/05.

Solicitados esclarecimentos, a Sra. Tabeliã informou que o reconhecimento da firma na procuração de fl. 05 se deu por semelhança (fl. 10).

É o relatório.

O cerne da questão reside na norma em que se baseou a cartorária para exigir o reconhecimento de firma por autenticidade na procuração de fl. 04, qual seja, o art. 929 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe:

> Art. 929. Deve ser feito o reconhecimento por autenticidade igualmente em procurações para postular em juízo que contenham cláusula outorgando poderes de receber e dar quitação.

Pertinente, de início, esclarecer que a redação original do artigo 38 do Código de Processo Civil exigia o reconhecimento de firma do outorgante para a validade da procuração para o foro, *in verbis*:

> Art. 38 – A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, estando com a firma reconhecida, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. (sem grifo no original)

Contudo, a Lei n. 8.952/94 alterou a redação do artigo acima colacionado, excluindo a necessidade de reconhecimento de firma para a validade da procuração, inclusive (porquanto não faz distinção) quando há outorga de poderes especiais, como os de dar e receber quitação.

Sobre o tema, o doutrinador Ricardo Fiuza leciona:

> [...] Quando se tratar de procuração *ad judicia*, no entanto, a exigência de reconhecimento de firma constante da

Osmar Mohr-Juiz Corregedor

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 15

> redação primitiva do art. 38 do CPC, foi cancelada pela Lei n. 8.952, de 13.12.94, no novel esforço legislativo de reforma processual, ainda que a procuração contenha poderes especiais (STJ, 6ª T., Resp 154.245/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ, 16-2-1998). Diz o v. Acórdão: "1 – O art. 38, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 8.952/1994, a teor do que ensina a melhor doutrina, veio desburocratizar os trâmites processuais, razão pela qual não mais se exige seja reconhecida a firma de procuração outorgada a advogado, com o fim de postular em juízo, mesmo aquela que contenha poderes especiais, pois, tratando-se de matéria de índole processual, fica afastada qualquer alusão à norma contida no art. 1.289, par. 3º, do CC. 2. Recurso especial não conhecido". (Código Civil Comentado. Ricardo Fiuza, p. 600/601, 6ª ed. Ed. Saraiva).

No mesmo sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery anotam:

> [.....] Para a validade e eficácia do instrumento particular, não há mais necessidade de reconhecimento de firma na procuração *ad judicia*. Neste sentido: Andrighi, RT 722/7. [...]. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª ed., p. 400, Ed. Revista dos Tribunais).

Nesse passo, a norma estadual, evidentemente, sucumbe à lei federal, motivo por que deve adequar-se a esta.

Assim, sugiro que o art. 929 do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça seja revogado, a fim de compatibilizar este diploma legal com a norma inserta no art. 38 do CPC.

Quanto ao procedimento adotado pela serventuária, em princípio, não se vislumbra indício de irregularidade, porquanto aquela agiu com base em dispositivo vigente do CNCGJ, embora, como constatado, incompatível com norma federal.

Ante o exposto, ***opino*** pela revogação do artigo 929 do CNCGJ, editando-se provimento para tal desiderato.

Cientifique-se o interessado, com cópia desta manifestação, e arquivem-se os autos, com as comunicações e baixas de estilo.

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 16

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

À consideração de Vossa Excelência.

Osmar Mohr
Juiz Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fls. 17

Processo CGJ-E nº 0822/2009

CONCLUSÃO

Aos doze dias do mês de março do ano de 2010, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Solon d'Eça Neves**, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, ..., Marshal Luis Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Osmar Mohr (fls. 13/16).
2. Expeça-se Provimento.
3. Após, cientificado o interessado, por ofício, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 12 de março de 2010

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA